

# O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO LIMITE PARA APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM MATÉRIA PENAL

Isabela Matos Gouvêa\*

## RESUMO

A hermenêutica jurídica oferece variadas técnicas para que o intérprete encontre o verdadeiro alcance das normas. Dentre elas tem-se a interpretação extensiva, na qual há uma ampliação daquilo que foi efetivamente escrito no texto legal. Ocorre que o direito penal é regido pelo princípio constitucional da legalidade, do qual emana a reserva legal, anterioridade e taxatividade. Esse princípio dispõe que uma conduta apenas poderá ser tipificada através de lei em sentido estrito. Consequentemente, a legalidade veda a criação de tipos penais através de analogia ou costumes, limitando assim a atividade do intérprete. O presente trabalho estudará o cabimento da interpretação extensiva na seara penal, especialmente no que tange aos seus limites. Utilizar-se-á o método descritivo através da pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Princípio da legalidade. Reserva legal. Interpretação extensiva. Interpretação analógica. Analogia.

**Sumário:** Introdução; 1 Breves considerações sobre a hermenêutica jurídica; 1.1 A interpretação extensiva; 1.2 A interpretação analógica; 1.3 A Analogia; 2 Considerações sobre o princípio da legalidade; 2.1 A relação entre reserva legal e analogia; 3 Limites para a interpretação da lei penal; Considerações finais.

---

\*Graduada em Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-graduanda no curso Ministério Público em Ação na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ).

## **INTRODUÇÃO**

A interpretação extensiva, nas palavras de Greco (2018), seria uma ampliação feita pelo intérprete para que se possa alcançar a exata abrangência da norma, uma vez que esta teria dito menos do que pretendia.

É sabido que na seara penal, por força do princípio da legalidade, a lei deve ser escrita, certa, anterior ao fato, clara, devendo descrever de forma precisa a conduta a ser tipificada. A restritividade é privilegiada tanto na elaboração quanto na interpretação da lei penal.

Entretanto, toda a lei, por mais clara que seja, passa por um processo interpretativo. Nesse contexto, questiona-se se o princípio da reserva legal obsta a aplicação da interpretação extensiva às normas penais, sobretudo as incriminadoras?

Parece-nos que não, a hipótese formulada é que há a possibilidade do emprego da interpretação extensiva em matéria penal, desde que sejam observados os limites da própria norma.

O presente trabalho visa estudar, através de pesquisa doutrinária, o que é a interpretação extensiva. Bem como, verificar se ela se confunde de alguma forma com a analogia. E, por fim, compreender como se dá a aplicação desse tipo de interpretação em matéria penal.

### **1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HERMENÊUTICA JURÍDICA**

Como bem pontua Reale (2002), o direito, assim como as demais ciências, possui uma linguagem específica e até mesmo atribui novos sentidos a expressões comuns, sendo necessário que acadêmicos da área ampliem seus vocabulários.

Entretanto, para além do conhecimento lexical, os operadores do direito enfrentam a árdua tarefa de buscar compreender a amplitude de cada termo utilizado na redação das normas, já que não é possível excluir a subjetividade no processo de redação das leis.

A própria legislação busca uniformizar os instrumentos utilizados para se garantir a melhor compreensão da norma, a exemplo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe que o julgador ao aplicar a lei “atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

No entanto, quando a lei entra em vigor ela não mais está subordinada à vontade do legislador, mas passa a ter sua própria vontade, a ser revelada pelo intérprete. A hermenêutica, em si, como filosofia da interpretação, é capaz de tornar o objeto de estudo compreensível. Mas, a hermenêutica jurídica, especificamente, permite atribuir ao ordenamento jurídico um novo significado (MORAES, 2021).

No âmbito penal estudar esse tema possui grande relevância, afinal:

Uma das tarefas do cientista em matéria criminal será justamente destrinchar os elementos ou palavras que integram uma norma penal incriminadora, dando-lhes sentido, ampliando-se, quando possível, seu significado, confrontando com o ordenamento e enxergando uma interpretação sistemática, por exemplo. (MORAES, 2021, p. 139)

Nesse contexto, faz-se necessário estudar o que é a interpretação extensiva e como se aplica ao direito penal, bem como diferenciá-la da interpretação analógica.

### **1.1 A interpretação extensiva**

A interpretação extensiva pode ser definida resumidamente como o tipo de interpretação utilizado com o fim de ampliar o âmbito de incidência da norma além do conteúdo literal do texto (ABREU, 2021).

Moraes (2021) argumenta que nesse tipo de interpretação o que ocorre é a ampliação do alcance das palavras com o objetivo de alcançar a vontade do texto, como se a lei dissesse menos do que queria. Greco (2018) também a define dessa forma e exemplifica com a norma que incrimina a prática da bigamia. Ele explica que apesar de não estar expressamente escrito a norma abrange também a poligamia, e isso se alcança através da interpretação extensiva.

Outro exemplo trazido pela doutrina é o da escusa absolutória prevista no art. 181, I, do Código Penal:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; [...] (BRASIL, 1940)

Pela literalidade do texto, a escusa absolutória alcançaria apenas o cônjuge, ou seja, aquele que contraiu matrimônio. Entretanto, defende-se a possibilidade de

aplicação da interpretação extensiva para garantir que aquele que praticou furto contra seu companheiro também se beneficie da escusa absolutória (CAPEZ, 2020).

Delmanto Júnior (2007) apresenta um conceito bem semelhante aos que foram anteriormente expostos, mas confere a nomenclatura de interpretação com efeitos extensivos. Segundo o autor, este seria o caso em que há uma norma, mas o legislador teria dito menos do que realmente queria. Assim, a norma é interpretada a fim de abranger hipóteses que através mera leitura não estariam contempladas.

Embora esta definição se assemelhe com os demais, Delmanto Júnior (2007) aponta que parte da doutrina nomeia essa técnica como interpretação analógica. De fato, há algumas divergências quanto às nomenclaturas. Assim, faz-se necessário entender o que é a interpretação analógica e verificar se esta se confunde com a extensiva.

## **1.2 A interpretação analógica**

Assim como ocorre com a interpretação extensiva, não há consenso no que se refere a definição da interpretação analógica. Para Abreu (2021), a interpretação analógica é, na verdade, um tipo de interpretação extensiva pois submete-se aos parâmetros da própria norma.

Greco (2018), por sua vez, vai de encontro com esse posicionamento ao dizer que a interpretação extensiva é gênero, do qual a interpretação analógica é uma espécie e ensina que:

Interpretação analógica quer dizer que a uma fórmula casuística, que servirá de norte ao exegeta, segue-se uma fórmula genérica. Inicialmente, o Código Penal, atendendo ao princípio da legalidade, detalha todas as situações que quer regular e, posteriormente, permite que tudo aquilo que a elas seja semelhante possa também ser abrangido pelo mesmo artigo. (p. 91)

A fim de melhor ilustrar o conceito, o referido autor traz como exemplo o art. 121, §2º, III, do Código Penal. Este dispositivo prevê uma qualificadora para o homicídio que é praticado com “[...] emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum [...]” (BRASIL, 1940).

Dessa forma, ensina a doutrina que neste artigo existe uma forma casuística trazendo as situações específicas que o legislador deseja condenar e, a partir disso,

a lei prevê uma fórmula genérica ao dispor que estaria igualmente enquadrado qualquer outro meio insidioso ou cruel ou que possa resultar perigo comum (GRECO, 2018).

Assim, através de previsão da própria norma a ser aplicada, todo aquele meio que cause sofrimento demasiado a vítima, seja dissimulado ou, ainda, que possam trazer situação de perigo a indeterminado número de pessoas, também se configura homicídio qualificado em virtude da aplicação da interpretação analógica (GRECO, 2018).

Por outro lado, Peluso (2016) afirma que na interpretação analógica o intérprete se utiliza de outras normas que disciplinam fatos similares para que assim se possa alcançar o sentido da norma a ser aplicada, evitando dessa forma contradições no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o autor faz a diferenciação entre ela e a interpretação extensiva, anotando que nesta última o intérprete não buscará outras normas. Em contrapartida, analisará dentro da própria norma a ser aplicada todos os significados literais possíveis e daí extrair todos os fatos por ela regulados (PELUSO, 2016).

Aliás, cabe ainda dizer que interpretação analógica e analogia não são sinônimos. A principal distinção feita entre elas é que, no primeiro caso, o próprio dispositivo a ser interpretado enumera exemplos e permite que o intérprete aplique o enunciado a casos similares, como no crime de homicídio. Já no segundo caso, há total ausência de previsão legal (MORAES, 2021).

Diante de todo o exposto, temos que se trata de técnicas hermenêuticas distintas: interpretação extensiva, analógica e analogia. Sobre o assunto Peluso (2016), elucida de forma simplificada que:

[...] a interpretação analógica e a interpretação extensiva não se confundem com a analogia enquanto método de autointegração de lacunas, pois nestas hipóteses não há criação de nova norma jurídica, mas apenas a extensão da norma a casos por ela previstos na abrangência do sentido literal possível. Ademais, tais hipóteses nem mesmo se confundem entre si, pois a interpretação analógica nem sempre é interpretação extensiva, pois a comparação com outros supostos de fato similares pode levar, certamente, a incluir tantos supostos em uma norma jurídica como sua letra tolera; mas, também, pode levar a excluir supostos que a letra da lei poderia admitir (interpretação restritiva).

Por fim, para concluir este primeiro capítulo, estudaremos a analogia, já que aprender a identificá-la é de suma importância, eis que vedada sua aplicação à lei penal.

### 1.3 A Analogia

Quando se fala em analogia, referimo-nos a uma técnica de integração e não interpretação do direito. A integração se dá quando existem lacunas na lei e a analogia funciona preenchendo esses espaços deixados pelo legislador. Aplica-se a um caso não previsto em lei uma disposição prevista para um caso semelhante, quando houver a mesma razão jurídica (REALE, 2002).

Nesse contexto, Reale (2002) reconhece que a diferença entre a analogia e a interpretação analógica é meramente de grau, já que ambas técnicas são uma forma de integração, segundo seu julgamento. Destaca, ainda, que a diferença de amplitude do processo integrativo se dá porque na analogia há reconhecida a existência de uma lacuna, o que não ocorre na interpretação pois a norma existe.

A analogia pode ser classificada como legal ou jurídica, sendo a primeira quando o julgador aplica a um caso omissivo uma lei que disciplina um caso semelhante. Já a segunda ocorre quando o intérprete se utiliza dos princípios gerais do direito para suprir uma lacuna (GRECO, 2018).

Abreu (2021, p. 123) descreve que na seara penal a utilização da analogia enfrenta um “limite incontornável nas normas penais incriminadoras”, uma vez que elas pretendem sancionar penalmente o indivíduo e por isso não admitem a ampliação em respeito a reserva legal.

Em que pese a vedação de sua utilização *in malam partem* no âmbito penal, vale dizer que se tratando de matéria processual penal seu uso é amplamente admitido por previsão expressa do art. 3º, do CPP, o qual também assegura a utilização da interpretação extensiva (MORAES, 2021).

Ora, se a analogia está vedada para prejudicar o réu, *a contrario sensu*, ela é admitida para beneficiá-lo, posicionando-se assim a doutrina amplamente majoritária. Moraes (2021, p. 143) traz alguns requisitos para o uso da analogia, são eles:

[...] a) que o fato considerado não tenha sido regulado pelo legislador; b) este, no entanto, regulou situação que oferece relação de coincidência de identidade com o caso não regulado; c) o ponto comum às duas situações constitui o ponto determinante na implantação do princípio referente à situação considerada pelo julgador.

Note-se que mesmo para a aplicação da analogia nas hipóteses permitidas não se pode fazer dela uso indiscriminado, são estabelecidos limites. Nessa diapasão,

passaremos para o próximo capítulo a fim de estudar o principal limite estabelecido para a interpretação das normas penais incriminadoras: o princípio da legalidade.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Segundo Greco (2018) o princípio da legalidade está estritamente ligado ao conceito de Estado de Direito pois, para que se retire a concentração do poder nas mãos de um soberano, é indispensável a subordinação de todos perante a lei.

A propósito, o referido autor defende a adoção da estrita legalidade em detrimento da mera legalidade, sendo que a primeira seria a legalidade material, que observa a garantia dos direitos fundamentais e a segunda, a legalidade formal, a qual atenta-se apenas às formas e procedimentos para a criação da norma (GRECO, 2018).

No âmbito penal, esse princípio está consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIX, de redação muito semelhante ao art. 1º, do Código Penal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Ensina Abreu (2021) que, em decorrência da legalidade estrita, as normas penais incriminadoras apenas podem ser instituídas por lei em virtude da reserva legal eleita pelo legislador, fazendo com que decretos ou medidas provisórias não sejam admitidos para tal fim.

Outro aspecto importante da reserva legal é que além da anterioridade da lei, ela exige ainda que o tipo penal incriminador traga uma definição precisa da conduta que se pretende proibir ou impor. Assim, coíbe-se que o legislador crie tipos penais com conceitos vagos e imprecisos, sendo necessário que a lei seja taxativa (GRECO, 2018).

Ishida (2023) apresenta nove dimensões deste princípio, que se transformam em características da lei penal, são elas: a lei escrita, popular, certa, clara, possível, racional, restrita, anterior e com especificação clara dos verbos. Assim, este princípio vincula tanto o legislador na redação da norma, quanto o julgador que deverá interpretá-la respeitando seus limites.

Para Greco (2018) são quatro as principais funções do princípio da legalidade que são na verdade quatro proibições, qual sejam, da retroatividade da lei, da criação

de crimes e penas através de costumes, do emprego da analogia para criar crimes ou agravar penas e de criar incriminações vagas e indeterminadas.

Note-se que o princípio da legalidade penal, em seu aspecto garantidor, não abrange toda a matéria penal, mas tão somente aquelas que fundamentam ou agravam a responsabilidade do agente. Isso porque se também abrangesse as hipóteses atenuantes da responsabilidade do agente, esse princípio operaria contra sua própria finalidade que é a garantia dos direitos e liberdades do cidadão frente o poder punitivo do Estado (PELUSO, 2016).

Portanto, pode-se afirmar seguramente ser lícito o emprego da analogia *in bonam partem* em todos os institutos que produzam resultados favoráveis ao autor do fato entre os quais temos: as causas excludentes de ilicitude, escusas absolutórias, atenuantes, causas de extinção da punibilidade, entre outras (PELUSO, 2016).

## **2.1 A relação entre reserva legal e analogia**

Do princípio da legalidade extrai-se que a lei é a única fonte imediata do direito penal, sem a qual não se pode, sob pena de sanção, proibir ou impor condutas. Como consequência disso, temos que a legalidade veda a aplicação da analogia *in malam partem*, ou seja, não pode o intérprete usar da analogia para criar crimes, ou ainda, causas de aumento de pena e circunstâncias agravantes (GRECO, 2018).

Vale dizer que apesar da doutrina majoritária tratar o princípio da legalidade e o princípio da reserva legal como sinônimos, Capez (2020) entende que o primeiro é, na verdade, gênero do qual são espécies a reserva legal e a anterioridade. Diante disso, entende que por força da reserva legal apenas a lei, em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, por meio de procedimento adequado, pode definir crimes e cominar penas.

Alerta o ilustre doutrinador que a lei deve descrever o fato criminoso de forma precisa com todos seus elementos e circunstâncias. E, que a conduta do agente deve corresponder integralmente ao tipo previsto para que haja condenação. Por essa razão, é que se chega à conclusão de que é vedado o emprego de analogia em norma penal incriminadora, sob pena de ferir a reserva legal (CAPEZ, 2020).

Nesse mesmo sentido, Moraes (2021) aponta que haverá maior segurança jurídica à medida que o tipo for mais fechado, descritivo e meramente declarativo. Em contrapartida, quanto mais o tipo for aberto, vago, impreciso e tiver remissões, maior



será a arbitrariedade do Estado e maior será a importância dada à segurança coletiva em detrimento da defesa da liberdade individual e da segurança jurídica.

Nesse contexto, pode-se dizer que:

O problema da possibilidade de muitas interpretações possíveis para um tipo aberto reside, mesmo em tempos de normalidade democrática, em ficar refém de juízos valorativos irrazoáveis, desproporcionais, ideológicos e até mesmo intolerantes. (MORAES, 2021, p. 82)

E é justamente tais situações que a reserva legal busca coibir, assim, passaremos a análise da forma que vem sendo aplicada no direito brasileiro.

### **3 LIMITES PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL**

Ao ensinar sobre os limites para uma interpretação válida em matéria penal, Marchi Júnior (2016) aponta que o primeiro requisito para evitar a arbitrariedade na interpretação é respeitar o limite da analogia.

Reconhece o autor que o alcance do tipo penal não está limitado ao sentido literal dos elementos textuais. Nesse contexto, a fim de se respeitar a taxatividade da lei penal é necessário estabelecer critérios a serem seguidos pelos julgadores para diminuir os aspectos subjetivos nas decisões (MARCHI JÚNIOR, 2016).

Moraes (2021) aponta que a interpretação extensiva é admitida no âmbito penal, mas alerta que essa técnica deve ser utilizada de forma excepcional e com parcimônia. E estaria autorizada apenas quando o texto da norma possui uma palavra genérica que possibilita a extensão de seu significado em determinado contexto.

Já Ishida (2023) defende que, tendo em vista que a vedação é tão somente referente a analogia *in malam partem*, então estaria autorizado o uso da interpretação extensiva, ainda que em prejuízo do réu. Esclarece ainda que do mesmo modo está autorizado o uso da interpretação analógica pois, uma vez que a lei existe, não há ofensa ao princípio da reserva legal.

Delmanto Júnior (2007), por sua vez, entende que, em se tratando de direito penal, não é admissível o emprego da interpretação com efeitos extensivos. Argumenta o autor que a ampliação dos termos utilizados no tipo penal ocasiona imprecisão e falta de segurança jurídica e, portanto, é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Estudadas algumas das correntes doutrinárias, importa-nos buscar na jurisprudência dos Tribunais Superiores o posicionamento por eles adotados. Cabe dizer que a análise dos julgadores é realizada levando em consideração todos os elementos do caso concreto, por isso não se pode extrair uma fórmula genérica dos julgados de cada Corte.

Porém, observando as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nota-se que esta Corte não admite a utilização da interpretação analógica e extensiva *in malam partem*, ou seja, em prejuízo do réu:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96 DA LEI N. 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDOTA NÃO PREVISTA NO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O art. 96 da Lei n. 8.666/1993 apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços. 2. **Considerando-se que o Direito Penal deve obediência ao princípio da taxatividade, não pode haver interpretação extensiva de determinado tipo penal em prejuízo do réu.** 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.407.255/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018.) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, constitui efeito extrapenal da sentença penal condenatória a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. Entretanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima citado, esta consequência não pode ser determinada de forma automática, sendo imprescindível a exposição dos motivos para a decretação da sanção. II - A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da reforma, caso se trate de servidor público militar. **Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos**

**extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 980.297/RN, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 23/3/2018.) (Grifo nosso)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. REQUISITO CONTIDO NO INCISO V DO § 3º DO ART. 112 DA LEP. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE COMPLEMENTO NORMATIVO NA LEI N. 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARA TODAS AS ESPÉCIES DE SOCIEDADES CRIMINOSAS. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE (DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE). VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN MALAM PARTEM DE NORMAS PENAIS. TELEOLOGIA DA LEI N. 13.769/2018. O LEGISLADOR, QUANDO TEVE O INTUITO DE ESTENDER PARA OUTRAS FORMAS DE SOCIETAS SCCLERIS, O FEZ EXPRESSAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. [...] 2. Na LEP foi incluído o § 3º no art. 112, prevendo progressão de regime especial. A norma exigiu a presença de cinco requisitos cumulativos para a concessão do benefício executório, dentre eles, o de "não ter integrado organização criminosa". O argumento de que o termo organização criminosa não se refere ao crime previsto na Lei n 12.850/2013, tratando-se, na verdade, de uma expressão genérica, a qual abrange todas as espécies de sociedades criminosas, não se coaduna com a correta exegese da norma. Com efeito, a referida regra tem conteúdo material (norma híbrida), porquanto trata de progressão de regime prisional, relacionado com o jus libertatis, o que impõe, ao intérprete, a submissão a todo o conjunto de princípios inerentes às normas penais. 3. O inciso V do § 3º do art. 112, da LEP, é um exemplo de norma penal em branco com complemento normativo, pois o próprio Legislador, respeitando o princípio da taxatividade (decorrente do princípio da estrita legalidade), desincumbiu-se do ônus de apresentar, expressamente, a definição de organização criminosa ao editar a Lei n. 12.850/2013 (art. 1º e § 1º). 4. **Não é legítimo que o julgador, em explícita violação ao princípio da taxatividade da lei penal, interprete extensivamente o significado de organização criminosa a fim de abranger todas as formas de societates sccleris.** Tal proibição fica ainda mais evidente quando se trata de definir requisito que restringe direito executório implementado por lei cuja finalidade é aumentar o âmbito de

proteção às crianças ou pessoas com deficiência, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade em razão de suas genitoras ou responsáveis encontrarem-se reclusas em estabelecimentos prisionais. A teleologia da norma e a existência de complemento normativo impõem exegese restritiva e não extensiva. 5. Se a mencionada interpretação ampliativa de organização criminosa fosse legítima, também deveria ser, por exemplo, que o julgador, ao deparar-se com o conceito reincidente, pudesse estender o alcance do termo de modo diverso do previsto nos arts. 63 e 64 do Código Penal, que definem seu significado. Do mesmo modo poderia o órgão do Poder Judiciário considerar hediondo crimes diversos daqueles previstos no art. 1º da Lei n. 8.072/1990 - o qual elenca, em rol taxativo, os crimes considerados hediondos. Não há controvérsia sobre a impossibilidade de proceder de tal maneira, em razão, justamente, da vedação à interpretação extensiva in malam partem das normas penais [...] (HC n. 522.651/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 19/8/2020.) (Grifo nosso)

Interessante observar este último julgado no qual a Corte entendeu pela impossibilidade de ampliar o sentido da expressão “organização criminosa” para abranger todos os tipos de sociedades criminosas. A relatora, em sua argumentação, traz outras hipóteses para questionar a legitimidade da pretendida ampliação. Observa a ilustre ministra que seria então possível considerar hediondos outros crimes além dos legalmente previstos, o que revelaria uma verdadeira arbitrariedade (BRASIL, 2020).

Embora a jurisprudência majoritária aponte que a interpretação extensiva seja vedada para prejudicar o réu, não se pode olvidar que tal análise é realizada sob a ótica da teleologia da lei. O Supremo Tribunal Federal (STF) já defendeu a aplicação desse tipo de interpretação em matéria penal, em uma hipótese que alguns podem entender como em prejuízo ao réu, defendendo que o objetivo foi revelar a verdadeira vontade da lei.

O caso se tratava de um apenado que portava uma parte de um aparelho telefônico e que fora punido com falta grave com base no art. 50, VII, Lei de Execução Penal (LEP). Diante disso, a Defensoria Pública da União (DPU) recorreu da decisão, mas a Corte entendeu que a lei ao vedar a posse de celular também veda a posse dos seus componentes (BRASIL, 2011).

Assim, manteve a interpretação feita pelo STJ, esclarecendo que essa ampliação foi feita para revelar a vontade da lei, já que o legislador não se expressou adequadamente na redação do dispositivo legal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Prática infração grave, na forma prevista no art. 50, VII, da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 11.466/2007, o condenado à pena privativa de liberdade que é flagrado na posse de acessórios de aparelhos celulares em unidade prisional. **2. A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis.** 3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a conseqüente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime. 4. Negar provimento ao recurso. (RHC 106481, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011 EMENT VOL-02475-01 PP-00126 RTJ VOL-00219-01 PP-00540) (grifo nosso)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar o trabalho de pesquisa verificou-se que havia uma dúvida quanto a aplicação da interpretação extensiva em matéria penal. Este questionamento foi motivado pelos estudos realizados na pós-graduação sobre o princípio da legalidade. Logo, a pesquisa fez-se necessária na medida em que não há aplicação da lei penal sem o exercício da interpretação.

Objetivou-se descobrir como se dá a aplicação da interpretação extensiva nas leis. Por isso, o estudo foi direcionado, precipuamente, a descobrir o conceito desse tipo de interpretação e como o intérprete faz uso dela. Através de pesquisa doutrinária foi observado que esta técnica tem a finalidade de alcançar a vontade da própria lei.

Assim, a fim de se entender se o ordenamento brasileiro admite sua aplicação foi necessário estudar o princípio da legalidade e seu corolário da reserva legal, uma

vez que estes se apresentam como verdadeiros limitadores no que se refere a elaboração e interpretação da lei penal.

Como consequência, foi necessário analisar essas autarquias no contexto brasileiro, a fim de entender como foram feitas as adaptações ao nosso sistema. Com base na revisão bibliográfica, foi possível observar que o momento histórico, político e econômico vivido por trabalho foram muito diferentes e, sendo lícito afirmar que os motivos também foram antagônicos.

Por fim, foi proposto o estudo dos reais limites interpretativos que se apresentam na doutrina e jurisprudência em relação a interpretação extensiva, analógica e analogia.

Desse modo, os objetivos foram atingidos e o problema de pesquisa respondido no sentido de que a interpretação extensiva é admitida no direito penal, desde que não traga prejuízo ao réu.

Portanto, confirmou-se parcialmente a hipótese proposta de que o princípio da legalidade não veda a utilização da interpretação extensiva, com a ressalva de que ele na verdade limita seu uso, admitindo-se tão somente *in bonam partem*.

Foi utilizada neste trabalho a metodologia de revisão bibliográfica, na qual foram utilizadas doutrinas de direito penal e leis correlatas ao tema, bem como julgados em âmbito dos Tribunais Superiores que embasaram esta análise qualitativa.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando. **Direito Penal para concursos**: 2 em 1. 1 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Habeas Corpus nº 522.651/SP**. Paciente: Debora Cristina Dias Pedrozo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 04 de agosto de 2020. Diário da Justiça eletrônico, Brasília-DF, 19 de agosto de 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902128600&dt\\_publicacao=19/08/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902128600&dt_publicacao=19/08/2020). Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 980.297/RN**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Agravado: Luiz Antônio da Silva. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 20 de março de 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília-DF, 23 de março de 2018.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602377268&dt\\_publicacao=23/03/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602377268&dt_publicacao=23/03/2018). Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.407.255/SC**.

Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Max Stewers Oliveira. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 21 de agosto de 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília-DF, 28 de agosto de 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303261081&dt\\_publicacao=29/08/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303261081&dt_publicacao=29/08/2018). Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 106.481/MS**.

Recorrente: Defensoria Pública da União. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Carmem Lúcia. Brasília, 08 de fevereiro de 2011. Diário da Justiça eletrônico, Brasília-DF, 03 de março de 2011. Disponível

em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619969>.

Acesso em: 06 mai. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal**. v. 1. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Garantismo, Legalidade e Interpretação da Lei Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 67/2007, p. 212-232, jul/ago, 2007. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000187ce22ea9d3cc9a91b&docguid=l331c7850f25511dfab6f010000000000&hitguid=l331c7850f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=464&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 abr.2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 20 ed. Niterói: Impetus, 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. Londrina: Thoth, 2023.

MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova. **Princípio da Legalidade Penal**. 1 ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MORAES, Alexandre Rocha A. de. **Direito Penal**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Analogia e Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], vol. 118/2016, p. 159-184, jan/fev, 2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000187c7c516cc45d326ba&docguid=l413bd9e0f63111e5bffd010000000000&hitguid=l413bd9e0f63111e5bffd010000000000&spos=27&e-pos=27&td=3179&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 abr. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.